



Solução de Consulta nº 126 - Cosit

Data 14 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS

As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

As variações cambiais ativas, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Cofins de sociedade seguradora, desde que vinculadas às operações típicas dessas entidades, tais como a constituição e a administração das reservas técnicas, a contratação de resseguros no exterior e a emissão de apólices em moeda estrangeira.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Como complemento do preço de venda compõem, necessariamente, a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º, §1º, 2º, inciso IV, § 5º e § 6º, e 6º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280, 373, 375 e 378; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29 e 84; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, §1º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15, §3º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º e 52; Parecer Normativo CST nº 21, de 1979; Resolução CMN nº 4.444, de 2015; Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 1993.

VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, de 24 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

As variações cambiais ativas, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora, desde que vinculadas às operações típicas dessas entidades, tais como a constituição e a administração das reservas técnicas, a contratação de resseguros no exterior e a emissão de apólices em moeda estrangeira.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Como complemento do preço de venda compõem, necessariamente, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º, §1º, 2º, inciso IV, §5º e §6º, e 6º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280, 373, 375 e 378; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29 e 84; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, §1º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15, §3º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º e 52; Parecer Normativo CST nº 21, de 1979; Resolução CMN nº 4.444, de 2015; Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 1993.

VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, de 24 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

Relatório

Trata-se de consulta acerca da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, formulada por pessoa jurídica submetida ao regime cumulativo, com atuação no ramo de seguros vida e não vida, tendo por foco as receitas que, segundo entende a consulente, não estariam diretamente ligadas à sua atividade, classificadas como “Outras Receitas Financeiras” e “Receitas não Operacionais”, referentes a fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2009.

2. Após fazer breve síntese sobre a evolução legislativa relacionada à definição da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo (passando pela Declaração de Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pela revogação do citado parágrafo por meio da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e pela alteração introduzida por meio da Lei nº 12.973, de 2014, em referido dispositivo legal) reconhece estar, ao fim e a cabo, sedimentado o entendimento de que a base de cálculo dessas contribuições no regime cumulativo alcança não apenas a receita decorrente da venda de bens e da prestação de serviços, como também aquela oriunda de qualquer outra atividade que constitua o objeto principal da pessoa jurídica.

3. E reafirmando que apenas as receitas operacionais estariam sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins no regime cumulativo, a consulente discorre acerca de receitas específicas do ramo de seguros em relação às quais expõe seu entendimento no que se refere a decorrerem ou não das atividades operacionais próprias do setor, e por conseguinte, comporem ou não a base de cálculo dessas contribuições.

3.1. Rendimentos decorrentes de aplicações financeiras não vinculadas a ativos garantidores

3.1.1. Afirma a consulente que, como rege a própria definição de contrato de seguro trazida no caput do art. 757 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o pagamento do prêmio é a remuneração da seguradora pela contratação com o segurado, constituindo-se, portanto, na legítima receita operacional das sociedades seguradoras, devendo, como tal, compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dessas entidades.

3.1.2. No entanto, informa a interessada além do prêmio, auferir outras receitas não vinculadas à sua atividade habitual, tais como os rendimentos em aplicações financeiras. Essas aplicações são feitas tanto por sua liberalidade, com o intuito de obter rendimentos adicionais com a valorização de seus ativos financeiros, como faz qualquer empresa do ramo comercial ou industrial, quanto em função de expressa determinação legal.

3.1.3. Com relação ao segundo grupo (ativos mantidos por expressa determinação legal), esclarece que:

3.1.3.1. o art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, determina que as sociedades seguradoras devem constituir obrigatoriamente reservas técnicas para

garantia de todas as suas obrigações, conforme critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e

3.1.3.2. o art. 85 do mesmo diploma dispõe que *"os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo"*.

3.1.4. Sustenta que desses "Ativos Garantidores" decorre fatia de sua receita que é totalmente estranha à sua atividade operacional, percebida na forma de "Receitas Financeiras" (ou seja, não operacionais).

3.1.5. Nessa linha, destaca a condição "pré-operacional" dos ativos garantidores, e de *"condicionantes ao exercício"* da atividade seguradora, cuja inexistência impediria a sua atuação neste setor: seriam, portanto, anteriores à própria percepção das receitas típicas da atividade (os prêmios dos seguros).

3.1.6. Informa ainda a interessada que a legislação estabelece valores mínimos a serem mantidos como reservas técnicas, e não estipula um limite máximo para tal constituição.

3.1.7. E conclui que ainda que a manutenção dos ativos garantidores resulte de expressa determinação regulatória do setor, a percepção dos frutos desses investimentos (as receitas financeiras) é absolutamente "acidental", pois o que exige a legislação é a mera posse do ativo que gera tais receitas.

3.1.8. Passa então a discorrer sobre as demais receitas financeiras que auferir, as quais distinguir-se-iam daquelas vinculadas aos ativos garantidores por não decorrerem de qualquer exigência da legislação, sendo fruto de sua própria liberalidade, na busca de obter mais rendimentos visando incrementar seu fluxo de caixa.

3.1.9. Destaca que embora os dois grupos de receitas possam ser distinguidos pelo elemento *vontade*, já que parte dos ativos é de manutenção obrigatória (por força de lei) e outra é facultativa, ambos se assemelham no tocante à sua relação com a atividade exercida pela interessada, tendo em vista que nenhum deles decorre *"da operação de sociedades seguradoras"*.

3.1.10. Entende assim que *"como as receitas auferidas e alocadas como "Outras Receitas Financeiras" não representam ingressos em decorrência do exercício de sua atividade habitual, pois correspondem à remuneração em atividades absolutamente marginais, tais receitas não compõem o conceito de faturamento que serve de base de cálculo do PIS e da COFINS"*. Desta forma, a consultante conclui ser indevido o recolhimento dessas contribuições sobre tais rubricas, ante as decisões do STF sobre o tema, a própria revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e a redação atual de referido dispositivo legal trazida pela Lei nº 12.973, de 2014.

3.2. Rendimentos decorrentes de variações cambiais ativas

3.2.1. Remete neste tópico às operações realizadas no âmbito de suas atividades atreladas a moedas estrangeiras, tais como resseguros no exterior e emissão de apólices em moeda estrangeira, as quais geram diversos ativos e passivos.

3.2.2. No caso de resseguros no exterior, a interessada diz que *“o ressegurador estrangeiro tem o direito a receber uma parte dos prêmios das apólices resseguradas e, como contrapartida, fica obrigado a ressarcir a Consulente de parte das indenizações eventualmente pagas ao segurado”*. E explica que por se tratar de uma contratação no exterior, estas operações de resseguros acabam por gerar ativos e passivos em moeda estrangeira, referentes aos ressarcimentos de sinistros a receber e prêmios cedidos a pagar.

3.2.3. Esclarece ainda a consulente que *“da mesma maneira, a emissão de apólices em moeda estrangeira também gera ativos e passivos em moeda estrangeira, relativos aos prêmios a receber e indenizações a pagar. Além disso, como nestas situações é comum a contratação de cosseguros com outras seguradoras nacionais, também se pode verificar a existência de prêmios e indenizações em moeda estrangeira a repassar ou a receber de congêneres”*. E acrescenta que *“como a data do reconhecimento destes ativos e passivos normalmente não coincide com a respectiva liquidação, e geralmente há uma flutuação na taxa de câmbio durante este período, a Consulente acaba por gerar receitas e despesas de variação cambial em seu resultado financeiro”*.

3.2.4. Cita o item 29 do Pronunciamento Técnico CPC nº 2(R2)¹ e o artigo 9º da Lei nº 9.718, de 1998², para concluir que, por expressa determinação da legislação tributária, as variações cambiais não compõem a receita bruta das empresas, possuindo a natureza de resultado financeiro.

3.2.5. Enfatiza que as variações cambiais *“não possuem natureza de complemento do valor dos prêmios de seguro ou resseguro a pagar ou receber, tampouco das indenizações a pagar ou ressarcimentos a receber”*, tratando-se, em *“verdade, de receitas ou despesas financeiras, em vista da valorização ou desvalorização do Real frente à moeda em que a operação foi contratada”*.

3.2.6. Cita, neste sentido, excerto da Solução de Consulta nº 10, de 17 de outubro de 2006, exarada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, para a seguir aditar que *“as sociedades seguradoras, ao contratar o resseguro no exterior, pretendem somente transferir a um terceiro uma parte dos riscos assumidos perante os segurados, visto que não poderiam ou não desejam arcar com estes eventuais custos por si só”*.

¹ "29. Quando itens monetários são originados de transações em moeda estrangeira e há mudança na taxa de câmbio entre a data da transação e a data da liquidação, surge uma variação cambial ..."

² "Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."

3.2.7. Sendo assim, conclui que *“as receitas decorrentes das variações cambiais na contratação de resseguros do exterior são meros efeitos colaterais desta operação, e em nada tem a ver com a atividade ou objeto principal da Consulente, tendo natureza de receita financeira”*.

3.2.8. Conforme a interessada, a mesma linha de argumentação se aplicaria às apólices contratadas em moeda estrangeira, que decorrem do fato de o segurado ou risco estarem no exterior, ou mesmo por ser uma mera exigência do segurado. A seu ver, também *“nestes casos, as eventuais receitas de variação cambial, decorrentes da flutuação do valor do Real frente às outras moedas são totalmente marginais e aleatórias às atividades da Consulente”*, e que por terem natureza de receita não operacional estariam fora do campo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

3.3. Estornos de Variações Cambiais Passivas

3.3.1. Afirma a interessada, *ad argumentandum tantum*, que ainda que as *“receitas de variações cambiais fossem tributáveis pelo PIS e Cofins, somente os valores que efetivamente representam receitas financeiras, e não meros estornos de despesas financeiras registradas anteriormente, representariam acréscimo patrimonial passíveis de tributação pelas contribuições”*.

3.3.2. A consulente reproduz trecho do Pronunciamento Técnico CPC nº 2(R2) que orienta no sentido de que *“para fins contábeis, as variações cambiais devem ser registradas no resultado financeiro das empresas pelo regime de competência, ou seja, as receitas e despesas financeiras devem ser reconhecidas pro rata tempore nas demonstrações financeiras, mesmo que as transações que as geraram não tenham sido liquidadas”*.

3.3.3. Cita o art. 30 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que *“as receitas de variação cambial devem ser consideradas para fins de tributação somente no momento da liquidação do ativo ou do passivo que as geraram, sendo que o contribuinte pode optar pelo regime de competência”*.

3.3.4. E entende a interessada, portanto, *“que para as pessoas jurídicas que optaram pela tributação das variações cambiais pelo regime de competência somente podem ser consideradas como receitas de variação cambial o valor que suplantam as despesas de mesma natureza registradas anteriormente”*.

3.3.5. Por conseguinte, conclui *“não haver que se falar em tributação, pelo PIS e COFINS, da variação cambial que represente mero estorno da despesa anteriormente registrada, haja vista que a legislação das contribuições, em qualquer sistemática, seja cumulativa ou não-cumulativa, veda a tributação de valores que sejam recuperações de despesas ou reversões de provisões”*.

3.4. Juros sobre recebimentos parcelados de prêmios

3.4.1. Expõe a consulente que em *“determinadas operações, cobra juros de seus segurados, quando o vencimento do prêmio se dá à vista, mas o pagamento ocorre de forma parcelada”*. Nestes casos, argumenta a Consulente que *“acaba por financiar o segurado e, por isso, cobra juros com a finalidade de recuperar este custo financeiro”*.

3.4.2. Frisa a interessada que, nestes casos, *“os juros não estão embutidos no valor do prêmio a pagar pelo segurado, sendo cobrados destacadamente pela Consulente. Desta forma, há que se falar que tais valores são componentes do preço do seguro, mas diferentemente, decorrem do financiamento que acaba por conceder a alguns de seus segurados”*.

3.4.3. Invoca ainda a consulente, a orientação do Manual de Contabilidade Societária-FIPECAFI, para argumentar que os juros cobrados nas vendas, quando agregados aos próprios títulos, devem ser reconhecidos como receita financeira, destacadamente do valor da venda em si.

3.4.4. Esclarece que, no seu caso, os juros sobre recebimentos parcelados dos prêmios possuem natureza distinta da transação que lhe deu causa, não se constituindo em complemento do valor dos prêmios de seguro, pois decorrem do financiamento concedido ao segurado. E que, por ser assim, *“a própria doutrina contábil recomenda que tais rendimentos sejam registrados em conta de receita financeira, conforme comentado anteriormente”*.

3.4.5. Alega ainda a interessada que as sociedades seguradoras, ao concordarem em receber o pagamento do prêmio de forma parcelada, cobram os juros somente para repassar ao segurado o custo do financiamento, e não incorrer, assim, em perdas financeiras.

3.4.6. Conclui assim a consulente *“ser indevido o recolhimento do PIS e Cofins sobre os juros decorrentes do parcelamento de prêmios, na medida em que eles decorrem de um financiamento que a Consulente oferece ao segurado, sendo este um rendimento completamente estranho à sua atividade ou objeto principal”*.

4. Ao final indaga:

“1) As receitas que não estão diretamente ligadas à atividade da Consulente como sociedade seguradora, tais como receitas em investimentos de renda fixa e renda variável vinculadas aos ativos garantidores das reservas técnicas, podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins a partir da data de vigência da Lei n° 11.941/2009 e mesmo após a vigência da Lei n° 12.973/2014?

2) As receitas que não estão diretamente ligadas à atividade da Consulente como sociedade seguradora, tais como receitas em investimentos de renda fixa e renda variável não vinculadas aos ativos garantidores das reservas técnicas, podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins a partir da data de vigência da Lei n° 11.941/2009, e mesmo após a vigência da Lei n° 12.973/2014?

3) As receitas que não estão diretamente ligadas à atividade da Consulente como sociedade seguradora, tais como receitas em investimentos de renda fixa e renda variável vinculadas aos ativos garantidores das reservas técnicas, porém acima do limite mínimo exigido pela SUSEP, podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da

Cofins a partir da data de vigência da Lei n.º 11.941/2009, e mesmo após a vigência da Lei n.º 12.973/2014?

4) As receitas de variações cambiais decorrentes de contratação de resseguros no exterior e emissão de apólices em moeda estrangeira, deverão compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo sendo tais receitas totalmente marginais e aleatórias às atividades da Consulente?

5) Os valores lançados contabilmente como receitas de variação cambial ativa, mas que, em verdade, representam a recuperação da variação cambial passiva registrada anteriormente sobre a mesma operação, deverão compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo não representando "receita nova" nem tampouco qualquer acréscimo patrimonial, além de serem totalmente marginais e aleatórias às atividades da Consulente?

6) Os juros cobrados pela Consulente de alguns de seus segurados, quando o vencimento do prêmio se dá à vista, mas o pagamento ocorre de forma parcelada, devem ser oferecidos à tributação pelo PIS e COFINS, mesmo sendo estas receitas marginais às atividades da empresa, visto que tais juros são cobrados somente para repassar o custo do financiamento ao segurado?"

Fundamentos

5. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

7. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

9. De início, para uma melhor compreensão da forma de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de incidência cumulativa, convém citar retrospecto da legislação pertinente tratado na Solução de Consulta Cosit nº 83, de 24 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de fevereiro de 2017:

“10. A Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Cofins, com amparo no art. 195, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), estipulou o faturamento como base de cálculo da contribuição devida pelas pessoas jurídicas, definido como a receita bruta das vendas de bens e serviços (sem o destaque no original):

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, **assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**

11. A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre a Contribuição ao PIS/Pasep, de que tratam o art. 239 da CRFB e as LC nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, estabeleceu de forma similar (sem os destaques no original):

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

[...]

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se **faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda,** proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

12. Ressalte-se que o art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998, remete expressamente à legislação do imposto de renda em busca da definição do conceito de receita bruta; a LC nº 70, de 1991, embora não o faça de forma expressa, traz, em seu art. 10, parágrafo único, comando segundo o qual aplica-se à Cofins “subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda”. Da leitura conjunta dos arts. 278 a 280 do Regulamento do Imposto de Renda — Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) —, conclui-se que compreendem a receita bruta da empresa todas as receitas de venda de bens ou serviços que constituam objeto da pessoa jurídica. Para melhor clareza, reproduzem-se os dispositivos pertinentes (sem os destaques no original):

Art.278. Será classificado como lucro bruto o **resultado da atividade de venda de bens ou serviços** que constitua **objeto da pessoa jurídica** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, §2º).

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).

Art.279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art.280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §1º).

13. Convém esclarecer que por objeto da pessoa jurídica entende-se aquele constante de seu contrato social ou o que na prática seja verificado, pelas atividades habitualmente por ela exercidas, quando estas se afastam do objeto presente no ato constitutivo da companhia.

14. Posteriormente à edição da LC nº 70, de 1991, e da Lei nº 9.715, de 1998, foi editada a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a qual consolidou a legislação referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins (sempre no regime de apuração cumulativa). Esta lei ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao determinar, em seu art. 2º e art. 3º, § 1º, que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deveria ser entendida como a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para tais receitas. Transcreve-se o texto legal, em sua redação original (sem os destaques no original):

Art.2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

Art.3º *O faturamento a que se refere o artigo anterior **corresponde à receita bruta** da pessoa jurídica.*

§1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas** pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

15. *Entretanto, esse alargamento da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade, pelo motivo de que a CRFB, à época da publicação da Lei nº 9.718, de 1998, em seu art. 195, I, apenas autorizava a instituição de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social que tivesse por base de cálculo folha de salário, faturamento ou lucro. Nessa senda, a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas (que extrapola o conceito de faturamento) foi tida por inconstitucional no julgamento de uma série de Recursos Extraordinários.*

16. *Essa decisão ensejou a revogação, pelo art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 2009, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que equiparava o conceito de faturamento à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

17. *Com o advento de tal modificação, a base de cálculo das contribuições, no regime de apuração cumulativa, passou a ser definida como a receita bruta da venda de bens e serviços, disciplinada na forma do art. 2º e do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998; do art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 70, de 1991; do art. 2º, inciso I, e do art. 3º, caput, da Lei nº 9.715, de 1998.*

18. *Por conseguinte, a partir de 28 de maio de 2009 (data da publicação da Lei nº 11.941, de 2009), para a apuração da base de cálculo, no regime de apuração cumulativa, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser consideradas as receitas decorrentes do exercício do objeto social da pessoa jurídica, assim como aquelas decorrentes das atividades verificadas no cotidiano da empresa, mesmo quando estas se afastam dos objetivos expressos em seu ato constitutivo, ou quando os ampliam. Ou seja, devem ser consideradas todas as receitas resultantes das cotidianas atividades empresariais da consulente, em consonância com o consagrado princípio da habitualidade.*

19. *Portanto, o relevante para as normas de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é a identidade entre a receita bruta e a atividade empresarial desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do §*

1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ensejou a posterior extirpação desse parágrafo por efeito da Lei nº 11.941, de 2009, não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que continua a ser o faturamento. Pelo contrário, apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

20. *Aliás, cabe assentar que essa matéria foi exaustivamente analisada na Solução de Consulta Cosit nº 84, de 08 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de 06 junho 2016 e disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB, cuja ementa, na parte relativa à Cofins, assim dispõe:*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.”

10. Feitas essas colocações iniciais, passemos ao enfrentamento das questões postas pela consulente.

11. No que tange aos questionamentos 1 a 3 transcritos no item 4, podem ser tratadas de forma simultânea. Trata-se essencialmente da inclusão ou não das seguintes receitas ditas financeiras na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das empresas seguradoras:

- 11.1. receitas em investimentos de renda fixa e renda variável vinculadas aos ativos garantidores das reservas técnicas;
- 11.2. receitas em investimentos de renda fixa e renda variável não vinculadas aos ativos garantidores das reservas técnicas; e
- 11.3. receitas em investimentos de renda fixa e renda variável vinculadas aos ativos garantidores das reservas técnicas, porém acima do limite mínimo exigido pela SUSEP.
12. Sobre as atividades peculiares das sociedades seguradoras, das receitas financeiras auferidas a partir de investimentos relacionados ou não a tais atividades, e suas implicações no que se refere à incidência ou não da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a Solução de Consulta Cosit nº 83, de 2017, após o retrospecto da legislação pertinente transcrito no item 10, assim prescreveu:

“21. De outra banda, cumpre ressaltar, neste ponto, que, diante das peculiaridades e implicações da atuação das instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais se encontram as sociedades seguradoras, expressas disposições legais estabelecem certas atividades a serem por elas exercidas, caracterizando-se, assim, a existência de um objeto social legalmente tipificado. Ou seja, as atividades exercidas por essas instituições em razão de mandamentos legais integram o rol de suas atividades próprias, portanto, típicas. Sendo assim, tem-se que as receitas decorrentes de tais atividades legalmente compulsórias integram o faturamento dessas instituições.

22. O objeto social legalmente tipificado consiste de algumas atividades empresariais, relacionadas à atividade a ser diretamente explorada pela pessoa jurídica, a cujos exercícios deve ela, por disposição legal, dedicar-se de forma compulsória. Verifica-se sua ocorrência especialmente no que tange à atuação de sociedades em áreas de extrema relevância para a estabilidade e hígidez da economia do País.

23. Em se tratando das sociedades seguradoras, o Decreto-Lei nº 73, de 1966, determina, em seus artigos 28, 29 e 84, a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, conforme reproduzido a seguir (sem os destaques no original):

Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O contrôlo do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

[...]

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os **investimentos compulsórios** das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

[...]

Art 84. Para **garantia de todas as suas obrigações**, as Sociedades Seguradoras constituirão **reservas técnicas, fundos especiais e provisões**, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

[...]

24. Estabelecem, pois, as expressas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que as sociedades seguradoras devem compulsoriamente constituir “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, “para garantia de todas as suas obrigações”.

25. Com fundamento em tais disposições legais, encontra-se em vigor a Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, e tornada pública pelo Banco Central do Brasil. Essa Resolução traz, em seu anexo, Regulamento que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos. Cumpre destacar as disposições dos arts.1º a 3º do referido Regulamento (sem os destaques no original):

Art. 1º Os recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, conforme disposto nas respectivas leis que tratam do assunto, devem ser aplicados conforme as diretrizes estabelecidas nos Capítulos II a VII, IX e X deste Regulamento, enquanto os recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido devem ser aplicados conforme disposto no Capítulo VIII.

Art. 2º Na aplicação dos recursos de que trata este Regulamento, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar e os resseguradores devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos; e

IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos neste Regulamento.

[...]

Art. 4º Somente serão considerados ativos garantidores os ativos financeiros que sejam registrados em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em todos os casos em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades.

[...]

26. *Conforme estabelecido na ementa da mencionada Resolução, o extenso Regulamento que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, entre outras, dedicando-se a detalhar as aplicações admitidas para destinação dos recursos dos investimentos compulsórios em pauta, bem como as formas de aplicação, os critérios de diversificação e os limites percentuais máximos admitidos em cada uma.*

27. *Portanto, constitui inescapável atividade das sociedades seguradoras, efetivar os investimentos legalmente compulsórios e cotidianamente administrar, respeitando os limites e os critérios de diversificação estabelecidos, a alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação. Isto é, é inegável que a efetivação desses investimentos e a cotidiana administração da alocação desses recursos caracterizam-se como operações empresariais próprias e, portanto, típicas das sociedades seguradoras.*

28. *Sendo assim, entendido o faturamento como o resultado econômico das operações empresariais típicas, como estabelece a legislação, resta nítido que as receitas decorrentes dos referidos investimentos compulsórios, sejam elas financeiras ou quaisquer outras, integram o faturamento das sociedades seguradoras. Tais receitas compõem, pois, as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dessas sociedades, conhecidas as disposições dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998.*

29. *Vale observar que a efetivação dos investimentos compulsórios e a cotidiana administração da alocação destes recursos nas diferentes aplicações normativamente admitidas compõem, por expressa disposição legal, uma atividade empresarial inapelavelmente própria de qualquer sociedade seguradora, ou seja, tal atividade empresarial constitui objeto social legalmente tipificado dessas sociedades. Não haveria como se conceber, pois, que as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade não compusessem seu faturamento, e, assim, suas bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep. Dessa forma, incorreto dizer que apenas os prêmios de seguros compõem a base de cálculo das contribuições sob análise.*

30. *Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da consulente, não integram sua receita bruta e, portanto, não sofrem a incidência das contribuições em pauta. Se a Consulente provisiona como reserva técnica valores acima do exigido por lei, não se pode dizer que tais excessos sejam compulsórios.”*

13. Feitos tais esclarecimentos, pode-se afirmar para a consulente que, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, “os rendimentos auferidos em investimentos realizados em aplicações financeiras” integram sua base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

14. Desta forma, com esteio na norma veiculada no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, propõe-se a vinculação parcial da presente solução de consulta à Solução de Consulta nº 218, de 2014, no que se refere aos questionamentos 1 a 3.

15. No que se refere aos questionamentos 4 e 5 transcritos no item 4, podem também ser analisados simultaneamente. Tratam-se de dúvidas relacionadas à inclusão ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de receitas decorrentes de variações cambiais:

15.1. decorrentes de contratação de resseguros no exterior e emissão de apólices em moeda estrangeira; e

15.2. ativas, assim lançadas contabilmente, mas que, em verdade, representam a recuperação da variação cambial passiva registrada anteriormente sobre a mesma operação.

16. A Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, traz as seguintes disposições relevantes às questões formuladas:

“Art. 2º. A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

§ 2º A regulação pelo órgão de que trata o caput deste artigo não prejudica a atuação dos órgãos reguladores das cedentes, no âmbito exclusivo de suas atribuições, em especial no que se refere ao controle das operações realizadas.

§ 3º Equipara-se à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros.

Art. 3º *A fiscalização das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme definido em lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos fiscalizadores das demais cedentes.*

Parágrafo único. Ao órgão fiscalizador de seguros, no que se refere aos resseguradores, intermediários e suas respectivas atividades, caberão as mesmas atribuições que detém para as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.”

“Do Seguro no País e no Exterior

Art. 19. *Serão exclusivamente celebrados no País, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei Complementar:*

I - os seguros obrigatórios; e

II - os seguros não obrigatórios contratados por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional, independentemente da forma jurídica, para garantia de riscos no País.

Art. 20. *A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:*

I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;

III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; e

IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data de publicação desta Lei Complementar, tiverem sido contratados no exterior.

Parágrafo único. Pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro no prazo e nas condições determinadas pelo órgão regulador de seguros brasileiro.”

17. Conforme se constata, tanto a contratação de resseguros no exterior como a emissão de apólices em moeda estrangeira são modalidades operacionais inerentes às atividades típicas das sociedades seguradoras.

18. As variações monetárias positivas em função da taxa de câmbio são espécie de receita financeira, conforme arts. 373, 375 e 378 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), e esclarecimentos prestados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no compêndio PERGUNTAS E RESPOSTAS – IRPJ/2017, Capítulo VIII – Lucro Operacional, disponível no site oficial deste Órgão, no endereço [“http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2017-arquivos/capitulo-viii-lucro-operacional-2017.pdf/view”](http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2017-arquivos/capitulo-viii-lucro-operacional-2017.pdf/view):

“139 O que se consideram Receitas Financeiras e como devem ser tratadas?

Os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte, o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pelo contribuinte no período de apuração, compõem as receitas financeiras e, assim, deverão ser incluídos no lucro operacional.

Quando referidas receitas forem derivadas de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateadas pelos períodos a que competirem.

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, como receitas financeiras, quando ativas.

(...)

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 9º e 17, II; e RIR/1999, art. 373”

“143 O que se entende por Variações Monetárias?

Variações monetárias são as atualizações dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte determinadas em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual (não prefixadas).

São exemplos de variações monetárias:

*a) **ativas** - ganhos de câmbio, correção monetária pós-fixada e outras formas de atualização não prefixadas; e*

*b) **passivas** - perdas de câmbio, correção monetária e outras atualizações não prefixadas.*

Embora a correção monetária das demonstrações financeiras tenha sido revogada a partir de 1º/01/1996, permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Taxa de câmbio - consideram-se variações monetárias, ativas ou passivas as diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque dos produtos manufaturados nacionais para o exterior, esta entendida como a data averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex (Portaria MF nº 356, de 1988; e IN SRF nº 28, de 1994). A taxa de câmbio referente à data de embarque é a fixada no boletim de abertura divulgado pelo Banco Central do Brasil, disponível no Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) e na Internet, no endereço “www.bcb.gov.br”.

(...)

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 4º e 8º; e RIR/1999, arts. 375 a 378.

144 Qual o tratamento que deve ser dado às variações monetárias?

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para

efeitos da legislação do imposto de renda, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real.

(...)"

"146 Quais as variações cambiais que podem ser compreendidas como variações monetárias?

Incluem-se como variações monetárias as variações cambiais apuradas mediante:

a) a compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;

b) a conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil; e

c) a atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do período de apuração em função da taxa vigente.

Normativo: RIR/1999, art. 378"

19. Consoante o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, abaixo transcrito, e já mencionado acima na questão nº 139 da publicação "Perguntas e Respostas", as variações monetárias em função da taxa de câmbio quando positivas devem ser tratadas como receitas financeiras:

"Art.9º. As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."

20. Desta forma, na esteira dos argumentos expedidos nos itens anteriores, pode-se afirmar que sendo as variações cambiais positivas classificadas como receitas financeiras, sempre que apuradas em operações típicas das sociedades seguradoras, a exemplo do resseguro no exterior e da contratação de apólices no exterior, devem compor o faturamento e, assim, integrar suas bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

21. Registra-se por fim que **desde que vinculadas a operações típicas das sociedades seguradoras**, o mesmo tratamento deve recair sobre as *receitas de variação cambial ativa que, segundo a consulente, representariam, na verdade, recuperação da variação cambial passiva registrada anteriormente sobre a mesma operação*. Tal conclusão assenta-se no fato de que tal hipótese não se encontra contemplada entre os itens passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativo, constantes do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e tampouco entre as exclusões específicas tabuladas no § 6º do referido artigo, para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

22. Como é de amplo conhecimento, em se tratando de norma que implica desoneração tributária (redução do tributo devido), não se pode dar a ela interpretação analógica ou extensiva, consoante regra de hermenêutica consagrada no art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

23. Além disso, inexistente lei específica para tanto, consoante prevê o art. 97, incisos II e VI, do CTN.

24. E por fim, é imperioso se atentar para o fato de que a redução de base de cálculo de tributos é matéria reservada exclusivamente a dispositivo de lei (específica), conforme determinação do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

25. Em síntese, ratificando tudo o que anteriormente se expôs em relação às receitas financeiras, tem-se o entendimento desta RFB, disponibilizado no “Perguntas e Respostas DIPJ/2017 – Capítulo XXII”, abaixo transcrito, disponibilizado no seu sítio oficial no endereço [“http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2017-arquivos/capitulo-xxii-contribuicao-para-o-pis-pasep-e-cofins-incidentes-sobre-a-receita-ou-o-faturamento-2017.pdf/view”](http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2017-arquivos/capitulo-xxii-contribuicao-para-o-pis-pasep-e-cofins-incidentes-sobre-a-receita-ou-o-faturamento-2017.pdf/view):

“010 As receitas financeiras são tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins?”

(...)

*Para as empresas submetidas à sistemática cumulativa, não incidem as contribuições sobre as receitas financeiras **exceto quando estas forem oriundas do exercício da atividade empresarial**”*

26. No que se refere ao questionamento 6 transcrito no item 4, infere-se que a dúvida da consulente é relacionada à inclusão ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de receitas decorrentes de juros por ela cobrados de alguns de seus segurados, quando o vencimento do prêmio se dá à vista, mas o pagamento ocorre de forma parcelada.

27. Sem qualquer controvérsia, a receita oriunda dos prêmios de seguro³ constitui-se, por excelência, na receita típica das sociedades seguradoras. Neste contexto torna-se imperioso destacar que os “os juros relativos ao parcelamento pela seguradora do valor do prêmio” **não são considerados receitas financeiras**. Há que se ter nítido que, nas vendas a prazo, o valor do financiamento, **tanto se contido no valor dos bens ou serviços como se destacado na nota fiscal**, integra, uma vez que constitui complemento do preço de venda, a receita bruta da venda de bens e serviços. Repisa-se: **não constitui, portanto, receita financeira**.

28. Tenha-se claro que, com respaldo no art. 1º da Lei nº 6.493, de 9 de novembro de 1977, a Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Secretaria da Receita Federal (SRF), com o fim de orientar acerca do tratamento dos juros e outros encargos cobrados nas vendas a prazo na apuração do lucro líquido, exarou o Parecer Normativo CST nº 21, em 20 de abril de 1979, com ementa que informa: “nas vendas a prazo o custo do financiamento, cobrado do comprador pelo varejista, **integra a receita bruta**” (grifou-se).

29. Convém reproduzir integralmente o referido Parecer, por sua clareza:

“EMENTA - Nas vendas a prazo o custo do financiamento, cobrado do comprador pelo varejista, integra a receita bruta.

*1. Quando empresas realizam vendas para pagamento a prazo, em prestação única ou em série de prestações, ocorre muitas vezes a cobrança, além do preço da mercadoria, de acréscimos a título de custos financeiros. Empresas varejistas têm manifestado dúvida no tratamento que deve ser dado ao custo do financiamento; **se complemento do preço de venda, se receita financeira.***

2. A Lei nº 6.463/77 determina que da fatura de venda constem, separadamente, o valor da mercadoria e o custo do financiamento, que compõem o valor total da operação. O custo do financiamento corresponde a ‘todos os valores acima do principal a ser financiado, pagos pelo comprador em decorrência do financiamento concedido’ (Portaria MF nº 75/78), e pode compreender juros, correção monetária, impostos, gastos com publicidade e com administração de crediário, bem como outros custos de operação de venda carregados ao comprador (Resolução nº 102, de 17/4/79, do Conselho Interministerial de Preços, publicada no D.O. de 18/4/79).

*3. Quando uma empresa comercial ou industrial realiza venda a prazo, com acréscimo a título de juros ou outros encargos, **não está realizando operação financeira ativa**: estas são privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Leis nºs 4.595/64 e 4.728/65). Antes, **tal acréscimo integra o valor da operação de venda**, por natureza e por expressa definição legal.*

³ Valor que o segurado paga à seguradora pelo seguro para transferir a ela o risco previsto nas Condições Contratuais. Pagar o prêmio é uma das principais obrigações do segurado.

Fonte: site oficial da SUSEP

4. Assim sendo, o montante do custo do financiamento, como acima definido, deve receber o mesmo tratamento contábil que o valor da mercadoria a que corresponda, qual seja, a estrita aplicação do regime de competência. Assim procedendo, **o inteiro valor da operação** (valor da mercadoria **mais custo do financiamento**) **integrará a receita bruta** – e portanto comporá o lucro líquido – do exercício em que se der a venda.” (grifou-se)

30. Vale lembrar que a receita bruta a que se refere o Parecer é aquela então conceituada no *caput* do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, base legal do art. 279 do RIR/1999, que prevê: “a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

31. Esse Parecer, como se vê, esclarece o tratamento contábil-fiscal da receita de “juros e correção monetária”, cobrados dos clientes nas vendas a prazo, para efeito de apuração do lucro líquido, diante de duas hipóteses possíveis:

31.1. como receita bruta, ou seja, complemento do preço de venda, item que origina o Lucro Bruto, implicando enquadramento no art. 279 do atual RIR/1999; ou

31.2. como receita financeira, item inserido em Outros Resultados Operacionais, implicando enquadramento no art. 373 do RIR/1999.

32. E conclui o Parecer, vale frisar, que a receita examinada é componente da receita bruta da pessoa jurídica, cujo montante, diminuído das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas, constitui a receita líquida, que, deduzida do custo dos bens e serviços vendidos, resulta no lucro bruto.

33. Especialmente no que tange à Cofins, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) desta Secretaria e editou o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 5 de abril de 1993, publicado no DOU de 6 de abril de 1993, ratificando a orientação do Parecer Normativo CST nº 21, de 1979. Assim dispõe o referido Ato Declaratório:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e no parágrafo 3º art. 14. da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, declara:

em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que, nas vendas a prazo, o custo do financiamento, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na nota fiscal, integra a receita bruta para efeito da tributação com base no lucro presumido, do pagamento do imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa e da incidência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social.” (grifou-se)

34. Note-se que o ADN Cosit nº 7, de 1993, reporta-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, o qual, como colocado anteriormente, estipulava como base de cálculo da Cofins, o “faturamento mensal, assim considerado a **receita bruta das vendas**

de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza” (grifou-se). Também se refere aquele ADN ao § 3º do art. 14 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que, cuidando do lucro presumido, dispunha que *“a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”*.

35. Em suma, o ADN Cosit nº 7, de 1993, tal qual o PN CST nº 21, de 1979, explicita que a receita de *“juros e correção monetária”* cobrados nas vendas a prazo constitui complemento do preço de venda, a ele se somando, portanto, para formar a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços.

36. *Mutatis mutandis*, infere-se que ***“os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios”***, a que expressamente se refere a consulente, não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado, compondo, em consequência, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das sociedades seguradoras.

37. Observe-se que as alterações ocorridas, desde a edição do PN e do ADN acima reproduzidos, no escopo do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em nada comprometem as orientações normativas por meio deles emanadas, vez que enunciadas tendo por base o conceito mais restrito de receita bruta, que inclusive atualmente prevalece para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de incidência cumulativo.

38. Nesta linha, ainda que versando de forma específica sobre a natureza dos acréscimos de valor nas vendas parceladas, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo, a Primeira Turma do STJ, nos autos do Resp 11220199 SC 2009/0016270-8, julgado em 22 de junho de 2010, proferiu decisão cuja ementa se reproduz:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ENCARGOS COBRADOS NAS VENDAS A PRAZO. NATUREZA. ACRÉSCIMO DE PREÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO COM BASE NOS DECRETOS 5.164/04 E 5.442/05. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial no qual se discute a natureza jurídica dos “encargos” cobrados nas vendas a prazo; se caracterizam, ou não, receitas financeiras passíveis de tributação à alíquota zero, nos moldes autorizados pelos Decretos 5.164/04 e 5.442/05 (que regulamentaram o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04).

2. O diferencial de preço decorrente da venda realizada de forma parcelada é livremente pactuado com o comprador como condição à realização do negócio, integrando, pois, o preço final da mercadoria. Assim, por decorrer esse acréscimo de um ajuste prévio para a consecução da venda, não há falar em juros, quer compensatórios, que pressupõem remuneração de capital, quer moratórios, que pressupõem atraso no cumprimento de obrigação.

3. *O argumento de que esses encargos "são adicionados ao valor da operação em razão do credor ficar privado do seu capital" não desnatura o negócio entabulado, na medida que essas práticas derivam de estratégias empresariais tendentes a viabilizar o incremento das vendas. O fato de a recorrente denominar esse aumento de preço pelas vendas a prazo de juros ou de encargos financeiros é irrelevante para fins de tributação, na medida em que para esse mister, o que importa é a essência do negócio jurídico existente à luz do Direito Privado. Essa é a inteligência do art.110 do CTN.*

4. *O caput do art. 27 da Lei 10.865/04, cujo § 2º é regulado pelos decretos supramencionados, autoriza, pelo Poder Executivo, o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Em uma interpretação sistemática, tem-se que receitas financeiras referidas no parágrafo segundo são da mesma natureza daquelas despesas referidas no caput, que, como visto, restringem-se a empréstimos e financiamentos. Essa atividade, no entanto, constitui o objeto social dos lojistas, não sendo possível conceber para fins tributários que essas pessoas jurídicas possam obter receitas financeiras típicas de operações realizadas junto a instituições financeiras.*

5. *Recurso especial não provido. "*

39. Ademais, prêmios de seguros caracterizam-se como receitas típicas de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social. Por esse motivo, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dessas entidades, assim como os juros relativos a parcelamento dos valores de referidos prêmios, os quais não constituem receitas financeiras.

Conclusão

40. Por todo o exposto, conclui-se que:

40.1. As receitas financeiras auferidas a partir dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei constituem-se de atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

40.2. As variações cambiais ativas, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep de sociedade

seguradora, desde que vinculadas a operações típicas dessas entidades, tais como a constituição e a administração das reservas técnicas, a contratação de resseguros no exterior e a emissão de apólices em moeda estrangeira;

40.3. Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das sociedades seguradoras; e

41. Vincula-se, parcialmente, a presente Solução de Consulta à Solução de Consulta Cosit nº 83, de 2017, tendo em vista que os assuntos dos questionamentos 1 a 3 apresentados já foram tratados naquela, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

(Assinatura digital)

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da COTEX.

(Assinatura digital)

REGINA COELI ALVES DE MELLO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinatura digital)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinatura digital)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit